



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 067 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/10

PROCESSO Nº. 1/4779/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812980-6

RECORRENTE: EMBACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro

MATRÍCULA: 006147-1-8

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. Auto de infração proveniente da constatação pelo agente fiscal através da Conta Mercadoria da ocorrência de omissão de vendas, relativa ao exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, visto o equívoco do levantamento realizado pelo atuante, acarretando o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53, §3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de vendas*, detectada através de levantamento da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 619.171,23. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.25955, objetivando executar *diligência fiscal*, referente ao exercício de 2007, junto à empresa *Embacol Indústria e Comércio de Confecções Ltda*, enquadrada no CNAE como *confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas*. Auto de infração lavrado em 24/09/08, com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/08/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200812980-6, informações complementares às fls. 03/07, ordem de serviço nº. 2008.25955 às fls. 08, termo de início de fiscalização nº. 2008.21154 às fls. 09, termo de conclusão nº. 2008.24687 às fls. 10, *Registro de Inventário* às fls. 11/74, tela de consulta do *Sistema DIEF* às fls. 75/76, termo de juntada às fls. 77, cópia de AR às fls. 78 e termo de revelia às fls. 79. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM TELA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2007, OMITIU VENDAS NO VALOR MÍNIMO DE R\$619.171,23; E DECLARA COMO MERCADORIA EM ESTOQUE; CONFORME INFORMAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES ANEXAS.”(sic).

Às informações complementares, o agente afirmou que de acordo com os registros da empresa, está clarividente que a contribuinte praticou atos específicos a reduzir o pagamento de ICMS, não sendo necessário qualquer demonstração, ante a falta de entrega dos documentos solicitados pelo Fisco. Esclareceu que a empresa não entregou o *livro Razão Contábil* ou o *livro Caixa*, tampouco entregou as despesas operacionais, aduzindo, assim, que está evidenciada a falta dos fundamentos jurídicos para o funcionamento de uma empresa. Elucidou ainda que o *livro Registro de Inventário* de 2007 fora cedido em folhas de computador, sem a assinatura do responsável. Asseverou que a não entrega de documentos necessários para a fiscalização caracteriza-se como omissão de informações, citando entendimento doutrinário para corroborar a sua alegação. Explicou que foi calculada a diferença entre a entrada e saída, que reduziu o ICMS a recolher ou recolhido no exercício de 2007. Fez o seguinte demonstrativo:

- Entradas – R\$ 1.039.547,98
(-) Dev. – R\$ 1.847,00
= R\$ 1.037.700,98



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Saídas – R\$ 418.376,75
(-) Dev. – R\$ 1.847,00
= R\$ 418.376,75

Diferença a tributar → **R\$ 619.171,23**

Concluiu que a contribuinte deve ser autuada e apresentar todos os documentos e provas possíveis para mostrar sua inocência quanto à cobrança do tributo, se houver razões para isto.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 619.171,23
Alíquota	17,00%
ICMS	R\$ 105.259,10
Multa (30%)	R\$ 185.751,00
Total a Pagar	R\$ 291.010,10

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 26/09/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 77, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 30/10/08. Ocorre que a requerente protocolou em 01/10/08 pedido de dilação de prazo para a defesa, tendo sido este prorrogado para 29/10/08, pelo que a contribuinte apresentou defesa dentro do referido prazo, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

Às fls. 96/97, a contribuinte vem aos autos solicitar juntada de documentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada apresentou impugnação às fls. 100/119, instruída com documentos de fls. 120/126-A, onde, inicialmente, alegou a nulidade do auto de infração por ausência do visto da autoridade competente, tendo ocorrido o descumprimento do art. 1º da Norma de Execução 03/00. Aduziu que o visto da peça inicial foi apostado pelo auditor do tesouro, contrariando assim a norma supracitada, que determina que o visto seja dado pelo supervisor da Célula ou diretor do Núcleo de Execução. Argumentou também a nulidade por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração, isto é, não houve observância do art. 33 do Decreto 25.468/99, explanando que ocorreu apenas a citação dos artigos infringidos da norma regulamentar, não tendo havido a obrigatória indicação expressa dos dispositivos legais violados. Elucidou que essa obrigatoriedade decorre do princípio da legalidade, pois somente a violação aos referidos dispositivos ensejam a aplicação de penalidade. Colacionou entendimento doutrinário do Professor Hugo de Brito Machado, para asseverar que não existe exceção ao Princípio da Legalidade. Discorreu sobre o *Processo Administrativo Tributário*, elencando os artigos 32, 33 e 34 do Decreto 25.468/99, para explicar que os dispositivos disciplinam a mesma matéria, permitindo, portanto, ao aplicador da lei optar por um ou outro. Afirmou que os artigos supracitados, normas de caráter individual, se confrontam com o comando do art. 46, que é uma norma de caráter geral. Desse modo, transcreveu o ensinamento de Carlos Maximiliano, acerca da hermenêutica jurídica, para assegurar que, ao caso em tela, a autoridade administrativa descumpriu o preceito específico à matéria, tendo em vista que a norma específica deve ser aplicada ao caso concreto em detrimento ao direito comum, isto é, as regras gerais. Assim sendo, esclareceu que somente na hipótese da recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração é que a autoridade administrativa poderá adotar as regras gerais previstas no art. 46, usando outras formas de intimação que não a pessoal, fato este que não ocorreu, já que argumentou que não houve recusa em tomar ciência na própria peça exordial. Alegou ainda que não foram anexados ao auto alguns documentos necessários para a formulação da defesa, quais sejam: a ordem de serviço que autoriza a realização da fiscalização e o termo de início de fiscalização. Nesse azo, aduziu que fora requerido dilação do prazo para a defesa, tendo pugnado também cópias dos referidos documentos, entretanto não conseguiu obter os documentos, o que trouxe diversos prejuízos à impugnação, caracterizando, assim, o cerceamento do direito de defesa. Citou o art. 53 do Decreto 25.468/99, como também entendimentos doutrinários, para concluir pela nulidade do auto de infração, em razão dos vícios nele existentes, ensejando a preterição ao direito de defesa e impedimento da autuante.

A posteriori, aclarou que o levantamento dos valores, realizado pelo fiscal, não apresenta uma planilha necessária para identificação dos elementos que compõem a Conta Financeira que serviu de fundamento para a autuação. Asseverou que, nas informações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

complementares, o fiscal apenas teceu divagações sobre a suposta infração, afirmando este textualmente que não era necessária qualquer demonstração. Destarte, explanou a contribuinte que tal atitude está em flagrante desrespeito ao art. 5º, LIV e LV da CF, colacionando decisões do CONAT para ratificar sua alegação de que o levantamento não foi capaz de atribuir a certeza e a liquidez indispensáveis à existência do crédito tributário, além do cerceamento do direito de defesa. Por fim, requereu que as intimações sejam enviadas ao patrono da contribuinte, Solicitou também a **NULIDADE** do auto de infração, de acordo com as preliminares argüidas. Subsidiariamente, propugnou que, caso não sejam acatadas as nulidades, se declare a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A julgadora singular, às fls. 130/139, ao examinar o processo trazido à baila, não acatou as razões aduzidas pela impugnante, rechaçando pontualmente os aspectos suscitados em sede de manifestação defensiva. Inicialmente, transcreveu o art. 92, caput da Lei 12.670/96, para esclarecer que o procedimento da autuada violou o disposto nesse artigo. Explanou que o agente fiscal elaborou um *Demonstrativo da Conta Mercadoria*, utilizando-se das informações enviadas pela empresa através do *Sistema DIEF*. Portanto, com base nas consultas de inventário e de movimento totalizado por CFOP, foram efetuados os seguintes cálculos:

- $CMV = EI + C - Dev. Compras - EF$
 $CMV = 0 + 1.039.547,98 - 1.847,00 - 0$
 $CMV = 1.037.700,98$
- $LB = V - CMV$
 $LB = 418.376,75 - 1.037.700,98$
 $LB = (619.324,23)$

Nesse diapasão, elucidou que, diante do resultado negativo apresentado, se vê retratada a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão do documento fiscal que acobertasse referida operação, já que o *Custo das Mercadorias Vendidas* ultrapassou o valor do *Lucro Bruto*, infringindo os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Quanto à alegação da nulidade por falta do visto da autoridade competente no auto de infração, em descumprimento à Norma de Execução 03/00, a julgadora rebateu aduzindo que o objetivo da citada norma é apenas aperfeiçoar os procedimentos de controle interno, a fim de minimizar a possibilidade da ocorrência de vícios de nulidade, portanto seu descumprimento não gera qualquer prejuízo à empresa autuada. Desse modo, o fato do visto do supervisor na peça inicial ser divergente do constante na ordem de serviço nº. 2008.25955 não invalida a infração, pois a *Célula*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de Auditoria possui vários supervisores, sendo cabível a todos o controle dos procedimentos. Saliu ainda que o Decreto 24.569/97 regulamenta a Lei 12.670/96, para afastar a alegação da contribuinte de que é nula a peça exordial, devido ao fato de que não foram elencados os artigos infringidos da referida Lei, pois através das informações complementares, como também da documentação apensa aos autos, é possível identificar os motivos ensejadores da autuação. Colacionou o art. 34, caput e §1º e o art. 46, caput, §§1º, 2º e 3º do Decreto 25.468/99, para elucidar que a ciência do auto de infração pode ocorrer por via postal, não sendo necessário o esgotamento de todas as possibilidades de ciência no próprio auto para a posterior tentativa por AR. Esclareceu ainda que a assinatura no AR atestou o recebimento da inicial, termo de conclusão e anexos, assim como das informações complementares e dos documentos requisitados, explanando que a ordem de serviço e o termo de início de fiscalização, referentes à infração em tela, foram entregues e recebidos por um funcionário da empresa, conforme se verifica às fls. 09. Acerca da alegação da autuada sobre o levantamento fiscal, que cerceou o direito de defesa da contribuinte, devido a ausência de uma planilha para esclarecer sobre os elementos que compõem a Conta Financeira, a juíza singular ressaltou que o agente utilizou-se do levantamento fiscal da Conta Mercadoria e não da financeira, como aduziu a contribuinte. Discorreu sobre o método utilizado pelo agente, isto é, o levantamento fiscal da Conta Mercadoria, citando o art. 92, caput da Lei 12.670/96, para afirmar que tal método dispensa outros procedimentos investigativos. Tratou sobre o *Registro de Inventário* apresentado pela empresa, transcrevendo o art. 260, IX, §7º, o art. 261, §2º e o art. 304 do Decreto 24.569/97, de modo a aclarar que tal registro apresentado à Fiscalização pela contribuinte não merecia ser levado em consideração, uma vez que estava desprovido de validade. Constatou ainda que a empresa autuada não é usuária do *Sistema de Processamento Eletrônico de Dados*, portanto está desautorizada a escriturar livros fiscais por meio eletrônico. Concluiu que a base de cálculo destacada foi a menor, entretanto, devido ao impedimento legal previsto no art. 142, caput e parágrafo único do CTN, elucidou que está impossibilitada de majorar o tributo, ratificando assim o montante do crédito tributário devido. Por fim, a julgadora decidiu como **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a pagar o valor contido na inicial, no prazo de 20 (*vinte*) dias, ou querendo, em igual período, recorrer ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 19/08/09, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 141/142.

Às fls. 143/144, a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, portanto este foi estendido para 18/09/09.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 147/164, instruído com documentos às fls. 165/168, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação. Por fim, requereu que as intimações sejam enviadas ao patrono da contribuinte, Solicitou também a **NULIDADE** do auto de infração, de acordo com as preliminares argüidas. Subsidiariamente, propugnou que, caso não sejam acatadas as nulidades, que se declare a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 432/09, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela procedência do presente processo. Elucidou que as alegações da contribuinte acerca das nulidades em razão da ausência de visto da autoridade competente no auto de infração e da ausência de indicação do dispositivo legal infringido, como também a argüição da intimação desprovida de legitimidade em virtude da não-recusa da contribuinte em tomar ciência no próprio auto, não merecem maiores esclarecimentos do que os já tecidos pela julgadora singular, portanto afirmou que não cabe um novo exame dos referidos argumentos da contribuinte. Na seara meritória, aduziu que inexistente presunção por parte do Fisco, uma vez que a formalização do crédito tributário foi demonstrada por método utilizado na contabilidade. Explanou que se a apuração do custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, verifica-se que a empresa operou com lucro, contudo se a situação inversa ocorrer, constata-se que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, isto é, abaixo do custo de aquisição, fato este que não é admissível pela Fazenda, consoante o art. 827, §8º, IV do Decreto 24.469/97. Asseverou que o fiscal utilizou como base para compor a Conta Mercadoria a informação contida na DIEF (inventários) e o *Relatório de Entradas e Saídas de Mercadoria na DIEF*, averiguando que a referida Conta apresentou um valor negativo, restando consubstanciado a omissão de vendas. Aclarou que todas as operações relacionadas com o ICMS necessitam de documentação fiscal, mesmo que tais operações sejam isentas ou não tributadas, fato este que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que esta não apresentou documentação fiscal que acobertasse as saídas que deram origem ao ilícito. Por consectário lógico, se convenceu de que o entendimento do julgador monocrático estava correto. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 171/173.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EMBACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200812980-6**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de vendas*, detectada por levantamento da Conta Mercadoria, com base de cálculo no montante de R\$ 619.171,23.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal devido à ausência de visto da autoridade competente no auto de infração e à ausência de indicação do dispositivo legal infringido na peça inicial.

Neste enfoque, cumpre esclarecer que a ausência do visto não traz qualquer prejuízo à empresa autuada e que, de acordo com a Norma de Execução 04/00, tal procedimento visa somente aperfeiçoar os procedimentos de controle interno da Secretaria da Fazenda, pelo que se afasta referida nulidade, sendo esta carecedora de sustentabilidade.

No que tange à ausência de indicação do dispositivo infringido, vale salientar que o agente destacou como artigos infringidos aqueles constantes no Decreto 24.569/97, que regulamentam os artigos da Lei 12.670/96 e suas alterações, não merecendo prosperar a alegação da contribuinte, uma vez que não há qualquer equívoco por parte do agente ao apontar como dispositivos infringidos aqueles constantes do Regulamento do ICMS e não os previstos na Lei 12.670/96, não caracterizando afronta ao preceito do art. 33 do Decreto 25.468/99, conforme alegado pela contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apesar de terem sido afastadas as nulidades suscitada pela recorrente, existe matéria cognoscível de ofício, motivo pelo qual adentro na seara preliminar, levantada em sessão, da lide em comento.

Em análise aos documentos que instruíram a peça inicial, podemos observar que a relação processual em epígrafe, encontra-se maculada por vício processual insanável.

De início, insta salientar que no caso ora analisado o método de apuração do ilícito fiscal utilizado pelo autuante restou inválido por um equívoco, o que ensejou a errônea constatação da prática da infração, conforme será exposto adiante.

Dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente se insere a Conta Mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em comento, a Conta Mercadoria realizada pelo agente fiscal para apuração da infração que órbita a questão em análise tomou por base apenas dados constantes na DIEF, fato este que não deveria ter ocorrido, tendo em vista que o próprio agente fiscal evidencia que os únicos livros não entregues à fiscalização foram os livros contábeis, isto é, no trabalho fiscal deveriam ter sido considerados os livros fiscais que estavam na posse do preposto fazendário. Nesse azo, o autuante deveria ter anexado aos fôlios processuais os livros fiscais, como também acostado a *Demonstração de Resultado com Mercadoria – DRM*, de acordo com o preceito do art. 828 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Destarte, estavam de posse do autuante os livros de *Entrada, Saída e Apuração do ICMS*, isto é, os documentos fiscais necessários para o devido levantamento fiscal. Assim sendo, a Conta Mercadoria deveria ter sido efetuada com base nos dados constantes dos livros supracitados.

Nesse azo, se pode compreender que o agente ao utilizar os valores globais da DIEF, incluiu no montante de entrada valores que não integram o referido cálculo, tais como, aquisições para o ativo e valor do ICMS. Portanto, o levantamento realizado não retratou a realidade fiscal da empresa, não obedecendo a metodologia preceituada no já citado art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.

A insustentabilidade da exação fiscal recai, assim, de modo irrecusável e inquestionável, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. (Grifos Acrescidos)

É cediço salientar que ao efetuar o levantamento fiscal de maneira errônea, o agente ocasionou o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte. A empresa prejudicou-se ao ter que amparar suas alegações na lavratura de um auto de infração baseado em cálculos falhos, que não retratam com exatidão a realidade fática. Portanto, depreende-se, do supracitado dispositivo, que necessita ser nulo o ato do agente que pretere, de alguma maneira, o direito de defesa da contribuinte.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado.

Destarte, sobejou descaracterizado o libelo fiscal acusatório, uma vez que despida está à materialidade da acusação, frente ao equívoco cometido pelo autuante ao elaborar a Conta Mercadoria.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



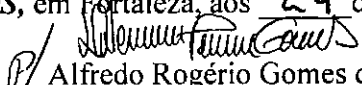
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

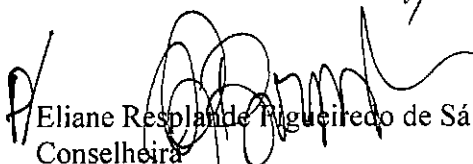
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

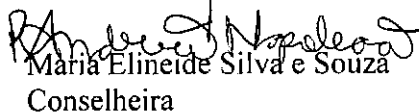
DECISÃO

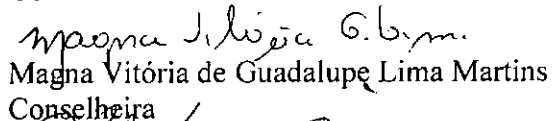
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMBACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

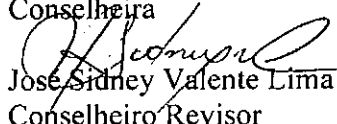
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2010.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

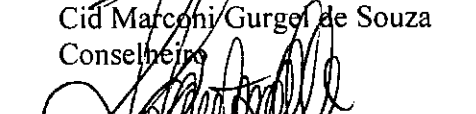

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

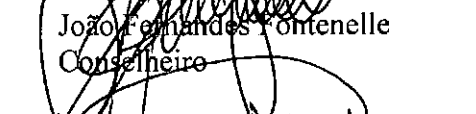

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feltosa
Conselheira


Vito Simon de Morais
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO